

**Lei  
Orgânica  
Municipal**



**MARAVILHAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGADA EM 21 DE MARÇO DE 1990

## **ÍNDICE**

PREAMBULO .....	1
<b>TÍTULO I</b>	
Das Disposições Preliminares .....	3
<b>TÍTULO II</b>	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais .....	3
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Organização Política-Administrativa .....	4
<b>SEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais .....	4
<b>SEÇÃO II</b>	
Dos Distritos e Sub-Distritos .....	5
<b>SEÇÃO III</b>	
Dos Objetivos Prioritários do Município .....	6
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DA DISCRIMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Competência Privativa .....	7
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Competência Comum .....	10
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Competência Suplementar .....	11
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Vedações .....	11

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**

Da Câmara Municipal .....	13
---------------------------	----

**SEÇÃO II**

Do Funcionamento da Câmara .....	14
----------------------------------	----

**SEÇÃO III**

Das Atribuições da Câmara Municipal .....	18
---	----

**SEÇÃO IV**

Dos Vereadores .....	22
Disposições Gerais .....	22
Das Incompatibilidades .....	22
Das Licenças .....	24
Da Convocação dos Suplentes .....	25

**SEÇÃO V**

Do Processo Legislativo .....	25
Disposições Gerais .....	25
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal .....	26
Das Leis .....	26

**SEÇÃO VI**

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária .....	30
--	----

**CAPÍTULO II**

Do Poder Executivo .....	31
--------------------------	----

**SEÇÃO I**

Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	31
Da Remuneração dos Agentes Políticos .....	32

	<b>SEÇÃO IV</b>	
Das Proibições .....		48
	<b>SEÇÃO V</b>	
Das Certidões .....		49
	<b>CAPÍTULO III</b>	
Dos Bens Municipais .....		49
	<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Obras e Serviços Municipais .....		51
	<b>CAPÍTULO V</b>	
	<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA</b>	
	<b>SEÇÃO I</b>	
Dos Tributos Municipais .....		53
	<b>SEÇÃO II</b>	
Da Receita e da Despesa .....		55
	<b>SEÇÃO III</b>	
Do Orçamento .....		56
	<b>TÍTULO VI</b>	
	<b>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b>	
	<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais .....		61
	<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Previdência e Assistência Social .....		62
	<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Saúde .....		62
	<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto .....		64

**CAPÍTULO V**

**Da Política Urbana** ..... 68

**CAPÍTULO VI**

**Do Meio Ambiente** ..... 69

**TÍTULO VII**

**Disposições Gerais e Transitórias** ..... 70

## ASSEMBLÉIA ORGANIZANTE MUNICIPAL

1989 - 1990

Instalada aos dois dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove, em sessão solene, realizada na Câmara Municipal, presentes:

Presidente da Assembléia Organizante,  
AFONSO DE CASTRO GONÇALVES.  
Exmo. Senhor Prefeito Municipal,  
JOSÉ MENDES DA SILVA.  
Meretíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca,  
DR. LEONARDO LUÍS PASSAFARO.  
Reverendíssimo vigário paroquial,  
PE. JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES,  
E O POVO DE MARAVILHAS.

Vereadores Organizantes:

Afonso de Castro Gonçalves (Relator)  
Aldo José Alves  
Gregório Marcos de Castro Santana  
Guerino do Rego  
João Benedito Guimarães  
José Antônio de Sousa  
José Inácio Duarte Lopes  
José Valdomiro Duarte  
Maurílio Batista de Paula

"Quero, neste dia ímpar, realçar a extraordinária figura de José Aniceto Rodrigues, fundador, primeiro benfeitor e patrono cívico da cidade, um homem "possuidor de um espírito de democrata", no dizer do historiador Joaquim de Castro Capanema.

É nele, Aniceto, que buscamos o ideal político, a generosa herança.

Do seu exemplo, tomamos a bandeira de luta, ao iniciarmos a elaboração da futura Lei Orgânica, que fará pulsar inda mais o coração de nossa querida Maravilhas.

Com fé em Deus, vamos fazê-la!"

(Afonso de Castro Gonçalves, vereador, na sessão solene do dia 02/10/89)

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE MARAVILHAS**

**P R E Â M B U L O**

---

Nós, representantes do Povo do Município de Maravilhas, Estado de Minas Gerais, parte integrante da República Federativa do Brasil, reunidos em Assembléia Organizante com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos maravilhenses, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado, promova a transparência do Poder, garanta a participação de todos numa vida comunitária fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA :



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Maravilhas, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual nº 1.039, de 12/12/1953, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios da Constituição da República e do Estado.

Parágrafo único - O Município confronta-se:

I - ao norte com o município de Papagaios;

II - ao sul com o município de Pequi;

III - a leste com o município de Inhaúma;

IV - a oeste com o município de Pitangui.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República.

Art. 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é proibido a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história definidos em lei.

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município garantirá no seu território a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado.

Art. 6º - Ninguém sera discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem qualquer particularidade ou condição social.

Parágrafo único - O Município estabelecerá, em lei, dentro do seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único - O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 dos seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 8º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na Lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

## SEÇÃO II DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - existir na respectiva área territorial, população não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do Município;

III - existência de eleitorado residente na área correspondente a quinta parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - possuir na sede, cinquenta moradias, pelos menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único - Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV - certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 10º - Na demarcação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, esquadramentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas, naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com

os limites municipais.

Art. 11 - Para a criação de Distritos e Sub-Distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 - Para a criação de Sub-Distrito, observa-se-ão os seguintes requisitos:

I - mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único - Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 13 - O Distrito conterá o nome da sede do Município e sua instalação se fará perante o Juiz de Direito da Comarca.

### SEÇÃO III DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - São objetivos prioritários do Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio-ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

**CAPÍTULO II**  
**DA DISCRIMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 15** - Compete ao Município privativamente:

- I - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - instituir, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- III - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;
- V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;
- VI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- VII - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- VIII - dispor sobre os serviços funerários do Município;
- IX - fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;
- X - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de taxi, fixando as respectivas tarifas;
- XI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XII - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIV - concede e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e

quaisquer outras;

XV - prestar assistência nas emergências médico-hospitares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XVI - estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XVII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVIII - cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - legislar sobre assuntos de interesse local;

XX - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, no locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as molestias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXVIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXIX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIV - regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;
- e) - criar o Centro de Abastecimento Municipal " CENAM".

XXXVII - Criação da Guarda Municipal;

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1(hum) metro da frente ao fundo;

Parágrafo 2º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em lei.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;



### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, visando adaptá-las à realidade e interesse local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, em baraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidários ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemen

te da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria

tributária somente poderá ser concedida através de lei municipal específica.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 19** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo 1º** - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

**Parágrafo 2º** - Lei municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos e funções e Regime Jurídico dos seus servidores.

**Art. 20** - O número de Vereadores a vigorar para a legislatura subsequente será proporcional à população do Município, sendo estabelecido pela Câmara Municipal, através de Resolução, observado os limites previstos na Constituição da República.

**Parágrafo 1º** - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia, e Estatística-IBGE.

**Parágrafo 2º** - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional

Eleitoral, logo após sua edição, cópia da Resolução de que trata o "ca  
put" deste artigo.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dias santos de guarda.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, com base nos motivos do inciso anterior.

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais previstos no Regimento Interno, por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e partici

par das votações.

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - Sob a presidência de um dos eleitos, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao mais votado prestar o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso, o Secretário quer for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 4º - Na sessão preparatória, após a posse dos eleitos, a Câmara elegerá em 1º escrutínio, pela maioria absoluta de seus membros, cada componente da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 5º - Não atingida a maioria exigida no parágrafo anterior, far-se-á um 2º escrutínio, caso em que os componentes da Mesa serão eleitos por maioria simples.

Parágrafo 6º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se e apresentar à Câmara Municipal, declaração de bens, repetida quando do término do mandato.

Art. 27 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira reunião ordinária da sessão legislativa.

Art. 28 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, que se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quan

to possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da lei de orçamento nos referidos planos e programas.

Parágrafo 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Parágrafo 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato (determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

Art. 30 - As representações partidárias terão líder, e quando couber, vice-líder na Casa.

Parágrafo 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

Parágrafo 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Parágrafo 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 31 - O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outras dos seguintes assuntos:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - O não comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se este for Vereador licenciado, caracterizar-se-á procedimento incompatível com a dignidade da Casa, para instauração do respectivo processo, na forma da lei.

Art. 33 - O Prefeito, Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, por solicitação, poderão comparecer ao Plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou relacionar do com o seu serviço administrativo.

Art. 34 - A Mesa da Câmara, poderá encaminhar por escrito, pedido de informação aos relacionados no artigo anterior, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal pa



ra atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos relacionados no parágrafo 3º do artigo 42, desta Lei Orgânica.

Art. 36 - Dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto, embora rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;

XI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XII - requisitar os recursos financeiros e ordenar as despesas de administração da Câmara;

XIII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;

XIV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e

dos Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 37 - Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - orçamento anual e plurianual de investimentos;

III - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

V - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

VI - organização e prestação de serviços públicos;

VII - Código Tributário do Município;

VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;

IX - alienação e concessão de bens imóveis;

X - concessão e permissão de serviços públicos;

XI - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XII - concessão de auxílios e subvenções;

XIII - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XIV - o Plano Diretor, observada a Constituição Federal;

XV - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde e assistência pública;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

d) ao incentivo à indústria, à agricultura e ao comércio;

e) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 38 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - reajustar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no artigo 69 desta Lei Orgânica;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;
- VII - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- X - tomar as contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XI - constituir comissão permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da lei de orçamento;
- XII - autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XIII - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
- XIV - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão legislativa de inquerito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo a apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da lei do orçamento;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI - autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiam ou deles receberam informações.

#### **SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 89, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou outro da mesma natureza;

b) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze do favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado ou em licença-gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias até o limite de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou outro da mesma natureza, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

Parágrafo 3º - Na licença prevista no inciso II, o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

Parágrafo 4º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

#### SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 44 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

#### SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 46 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, pre



sentem a maioria de seus membros.

## SUB-SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

## SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao cidadão sob forma de projeto de lei assinado por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante, indicação do número do respectivo título eleitoral.

Parágrafo 2º - Na discussão de projetos de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa em Plenário, por um dos signatários.

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras as concernentes às seguintes matérias:



- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;
- VI - Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII - normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- IX - qualquer outra codificação.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, e fundacional, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria Tributária.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 132 desta Lei Orgânica.

Art. 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de lei de competência exclusiva

da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis encaminhado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido

no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Parágrafo 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 9º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar à apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos dos projetos de resolução e de projecto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidas à deliberação da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Parágrafo 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Parágrafo 6º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XI do artigo 38 desta lei.

Parágrafo 7º - As contas do Município, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos

da lei.

Art. 58 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, e ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 19 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para posse,

o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 62 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o governo do Município, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará na perda de sua função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de novo Presidente para efeito do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 65 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato apresentarão, à Câmara Municipal, declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 185.

## SUB-SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 68 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura,

até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A remuneração será estipulada em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 2º - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito, do Presidente da Câmara, e quando couber, do Vice-Prefeito, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 69 - A remuneração de que trata o artigo anterior será atualizada pelo índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, observado o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;  
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da lei;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo inclusive, os créditos suplementares e os especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou represen



tações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à

disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis;

XXXVI - colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia de terminados para tal;

XXXVII - suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias após receber a resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 72 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 71.

### SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 89, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 74 - As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal, observada a lei, o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato, assegurada ampla defesa.

Art. 77 - Será declarado extinto, pela Câmara Municipal, o mandato de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo (art. 74);

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveras e responsabilidades.

Art. 80 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, ou outro da mesma natureza:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos secretários e ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza.

Parágrafo 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 - Os Secretários e os ocupantes de cargos de mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

## SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 83 - O Poder Executivo criará o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e minoria na Câmara Municipal;

IV - dois cidadãos indicados por associações civis do Município, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 84 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único - As decisões do Conselho não terão caráter de obrigatoriedade.

Art. 85 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 86 - O exercício de função de membro do Conselho do Município

cípio não será remunerado.

Art. 87 - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

## SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 88 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, reservadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogado uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data na forma da lei;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 90, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;



II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 90 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX e XXXIV da Constituição Federal e nos termos da lei, direitos que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

II - adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimen



to e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Parágrafo 4º - O Município instituirá, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, o qual definirá, entre outras, as seguintes normas:

- I - contribuições dos servidores;
- II - contribuições do Município;
- III - contribuições dos agentes públicos, como tal compreendidos o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores;
- IV - assistência médica, hospitalar e odontológica;
- V - termos para convênios com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;
- VI - critérios para aposentadoria de Servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII - responsabilidades e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao Fundo na forma da Lei;
- IX - cargos e provimento efetivo;
- X - cargos de confiança;
- XI - cargos de obras e serviços temporários para livre contração.

Parágrafo 5º - Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

Art. 91 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta,

se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em

outros cargos ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 93 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 94 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com persona

lidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 97 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 88, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com

o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 101 - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, e ou ocupantes de cargo da mesma natureza exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 106 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 107 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo 3º - Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste cláusula de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

Parágrafo 4º - A doação se efetivará, obedecido o seguinte:

I - prioridade para pessoas de baixa renda;



II - atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiário do não possui nenhum imóvel;

III - comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 110 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do artigo 107 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 111 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 112 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos orçamentários para o atendimento das respecti

vas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 113 - A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de inte

resse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades par\_ ticulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 117 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as con\_ tribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único - O Código Tributário do Município será aprova\_ do no ano da promulgação desta Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano subsequente, observado, dentre outros:

I - o valor do IPTU deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, prevendo:

- a) avaliação anual dos bens imóveis;
- b) alíquota por localização para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para os bens imóveis de especulação, compreendidos os lotes vagos;
- d) alíquotas para os bens imóveis de herdeiros;
- e) tabela progressiva para taxaço de acordo com o previsto nas letras a, b, c e d;
- f) taxas adicionais sobre lotes sem muro;
- g) prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos, de acordo com o local.

Art. 118 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais so\_ bre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 120 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 122 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

tados da notificação.

Art. 127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 128 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 130 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei sendo vedada a manutenção de importância superior a 10% (dez por cento) da receita realizada mensalmente, na conta Caixa.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

a) pagar e contabilizar no mínimo 90% (noventa por cento) das Despesas com cheque nominal e no máximo 10% (dez por cento) das Despesas através do Caixa;

b) vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 10% (dez por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

Parágrafo 2º - A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Administrador autorizar a aplicação do Disponível existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério:

a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;

b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de Receita e Despesa.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 131 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Consti

tução Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

Parágrafo 2º - Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na lei do orçamento, será constituída uma comissão permanente composta dos seguintes elementos:

- I - um, pela Mesa da Câmara;
- II - um, pelo Chefe do Executivo;
- III - um, de cada serviço autônomo existente no Município.

Parágrafo 3º - A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita.

Parágrafo 4º - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas na lei de orçamento será extensiva ao orçamento do Legislativo.

Art. 132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os pro

venientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 134 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.



Art. 136 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 137 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 139 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a desti



nação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 172 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 140, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 133 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 143 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento

de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 146 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 147 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 148 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 149 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inver-

sões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 151 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

Parágrafo único - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 152 - O plano de assistência social no Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 153 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SAÚDE**

Art. 154 - a saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo ante

rior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 156 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 157 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

III - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

IV - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

V - promover ações referentes à saúde da mulher e da criança;

VI - garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 158 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com

as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal ou equivalente, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação da comunidade.

Art. 159 - O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário, composto de representantes governamentais, de entidades civis e servidores da área de saúde.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 160 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 161 - O Sistema único de Saúde será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos provenientes do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 162 - O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 163 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Parágrafo 3º - Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumen

tos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 164 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 165 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 166 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.



Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 167 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 169 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 170 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 171 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 172 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vin



te e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 173 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 174 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à for

mação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 175 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 176 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 177 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas so

mente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade de potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião do povo, e nesse sentido, sempre que o interesse público não for contrariado, os Poderes Executivo e Legislativo poderão divulgar, com a devida antecedência, as proposições de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - incentivar, em prol do interesse cultural e educacional do povo, a difusão de jornais e outros periódicos, bem como a publicação de obras literárias e divulgação dos valores artísticos locais.

Art. 180 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 181 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da União.

Art. 182 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo 1º - As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Parágrafo 2º - A concessão de sepultura perpétua será feita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3 dos Vereadores.

Art. 183 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 143 desta Lei Orgânica, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, o Município deverá a ele retornar, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 184 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 185 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulida

de, de pleno direito, do ato, da posse.

Parágrafo único - Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - A Câmara elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 187 - As leis complementares mencionadas nos incisos II, III, VII e VIII, parágrafo único do artigo 49, deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 188 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Art. 189 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, parágrafos 1º, 2º, I, II e III, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigo 41, parágrafo 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 190 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 172, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 191 - Concurso público, realizado em até dezoito meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, definirá o Hino Oficial do Município, previsto no seu art. 4º.

Parágrafo único - Além de canções inéditas, serão admitidas canções de cunho tradicional.

Art. 192 - Reverterão ao Município, findo o prazo determinado no parágrafo 2º do artigo 6º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, desde que não cumpridas as finalidades previstas em lei, os imóveis por ele doados ao Estado.

Art. 193 - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Art. 194 - Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos, históricos, artísticos ou culturais, na área do município:

I - a vegetação abrangida pela Serra de Santa Cruz;

II - a Capela de Bom Jesus, situada na serra referida no inciso anterior;

III - a Igreja-matriz de Santo Antônio e os bens a ela pertencentes;

IV - os jardins urbanos;

V - as áreas de proteção dos mananciais;

VI - a casa onde residiu o benemérito Felipe de Castro Duarte, situada à Rua Capitão Paulino.

Parágrafo único - É isento do imposto sobre a propriedade territorial urbana o proprietário particular do imóvel referido no inciso VI deste artigo.

Art. 195 - O Legislativo Municipal reconhece como entidade representativa, para fins de filiação, a Associação dos Vereadores da Micro Região do Alto do Rio das Velhas - AVEMIR -, sediada em Sete Lagoas.

Art. 196 - É facultativo a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico, cultural ou paisagístico.

Art. 197 - O Prefeito eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão no mínimo, vinte dias antes de sua posse.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições ne





# CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

CEP 35.666 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 21/03/90.

A Câmara Municipal de Maravilhas, por maioria de dois terços de seus membros, aprovou, e a Mesa promulga a seguinte

### EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º- O artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Maravilhas, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 20 - O número de vereadores a vigorar para a legislatura subsequente será proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, inciso IV, alínea "a"):

I - 9 (nove) até 10.000 (dez mil) habitantes;

II- 11 (onze) de 10.001 (dez mil e um) até 20.000 (vinte mil) habitantes."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 22 / 04 / 92 .

Jose Inacio Duarte Lopes  
JOSE INÁCIO DUARTE LOPES  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Jacinto Marcos de Almeida

Francisco de Assis

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA 27/05/2001

Câmara Municipal de Maravilhas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.001/2000

Emenda à Lei Orgânica, Modificativa ao artigo 27.

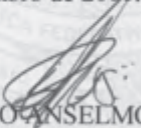
A Câmara Municipal de Maravilhas, por maioria de dois terços de seus membros, aprovou e promulgou a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O art. 27 da Lei Orgânica do Município de Maravilhas passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 27 - O mandato da Mesa diretora da Câmara será de 01 (um) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maravilhas, 05 de Dezembro de 2000.

  
PEDRO ANSELMO LOPES  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

CEP 35666-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESOLUÇÃO Nº. 307/96

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Altera o artigo 68, *caput* e parágrafo 3º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município de Maravilhas.

O Presidente da Câmara Municipal de Maravilhas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Casa Legislativa com base no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal de 21-03-90, aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O artigo 68 da Lei Orgânica deste município, de 21-03-90, passa a vigorar com a seguinte redação:

**A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 10 ( dez ) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.**

Artigo 2º - O parágrafo 3º do artigo 68 da Lei Orgânica deste município, passa a vigorar com a seguinte redação:

**A verba de representação do Prefeito e quando couber, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, não poderá exceder a 100 % ( cem por cento ) dos seus subsídios.**

Artigo 3º - Revogada as disposições em contrário, esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, de Maravilhas, 21 de setembro de 1.996.

PEDRO ANSELMO LOPES  
PRESIDENTE

ROSIMEIRE DUARTE CAPANEMA DE AQUINO  
VICE-PRESIDENTE

GREGÓRIO MARCOS DE CASTRO SANTANA  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

CEP. 35.666-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 003/2001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICI-  
PIO DE MARAVILHAS / MG.

FAÇO SABER QUE, A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E A MESA DI-  
RETORA, PROMULGA, A SEGUINTE EMENDA:

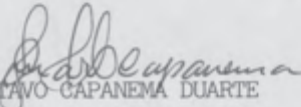
Art. 1º - INCLUI-SE § 3º ao art. 73 da Lei Orgânica com a se-  
guinte redação:

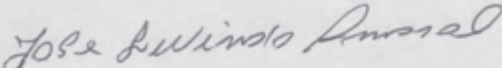
"§ 3º - À vedação no § 1º deste artigo não se aplica às hipó-  
teses de exercício ou desempenho de função ou mandato em cooperativas, e  
entidades associativas congêneres.

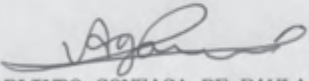
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulga-  
ção.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Março de 2001.

  
GUSTAVO CAPANEMA DUARTE  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
JOSÉ LEVINDO AMARAL  
VICE- PRESIDENTE

  
ARLINDO GONZAGA DE PAULA  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.001/2004

Altera o art., 27 da Lei Orgânica  
Do Município de Maravilhas/MG.

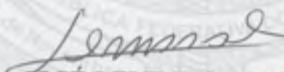
A Câmara Municipal de Maravilhas, por maioria de dois terços de seus membros, aprovou e promulgou a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O art. 27 da Lei Orgânica do Município de Maravilhas passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 27 - O mandato da Mesa diretora da Câmara será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Maravilhas, 10 de setembro de 2004.

  
JOSÉ LEVINDO AMARAL  
PRESIDENTE